



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:



<http://www.zenite.blog.br>



[@zenitenews](#)



[/zeniteinformacao](#)



[/zeniteinformacao](#)



[/zeniteinformacao](#)

## **LEI Nº 14.133/2021 E O PREGOEIRO: A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO - PARTE II**

**Data** Outubro de 2025

**Autores** Raphael Gabriel Leandro

### **LEI Nº 14.133/2021 E O PREGOEIRO: A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO - PARTE II**

#### **RAPHAEL GABRIEL LEANDRO**

Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Estácio de Sá, MBA em Gestão de Contratos e Licitações pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e MBA em Gestão Pública pela Escola Nacional de Administração Pública. Servidor Federal desde 2008. Exerce a função de Pregoeiro, e atua em processos de contratações públicas, desde 2013.

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na primeira parte deste estudo, abordou-se a necessária compreensão das balizas da licitação pública, os princípios, além da fase prévia à abertura da sessão pública do pregão eletrônico, as impugnações e os pedidos de esclarecimentos, que têm por escopo a garantia da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade do certame. Nessa oportunidade, demonstrou-se que o sucesso da licitação tem relação direta com a adequada interpretação e aplicação dos princípios licitatórios, e que a atuação preventiva do pregoeiro, nas impugnações e esclarecimentos, é essencial para conferir segurança jurídica à disputa, reduzindo a litigiosidade e prevenindo nulidades.

Agora, na segunda parte, o enfoque recai sobre o núcleo procedural da licitação: a etapa competitiva de lances, os critérios de desempate e o subsequente julgamento das propostas, etapas mais dinâmicas, porém, igualmente sensíveis do pregão eletrônico, pois nelas se materializam a competição entre os licitantes, e dar-se início a definição da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração.

Nesse diapasão, a análise perpassa pelos ditames da Lei nº 14.133/2021 e de suas normas regulamentares, da doutrina, e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, buscando convergir em uma atuação equilibrada do pregoeiro frente aos preceitos da licitatórios.

## 2. A ETAPA COMPETITIVA OU DE LANCES

Chegado o dia da sessão pública, diferentemente do ocorrido no sistema sob a regulamentação anterior, dar-se-á a abertura automática da sessão pública, sem a necessidade de qualquer ação do pregoeiro. Logo, não há mais a vinculação do pregoeiro e da equipe de apoio com o certame no sistema, de modo que todos os servidores detentores do perfil de pregoeiro terão acesso ao certame. Claro que, sob governança interna, apenas deve atuar no pregão aquele pregoeiro, titular e substituto, formalmente designado pela autoridade competente para o certame.

Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar seus lances conforme o critério de julgamento (menor preço ou maior desconto) e o modo de disputa (aberto, aberto e fechado, fechado e aberto) fixados no instrumento convocatório, sendo vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado para os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto<sup>[1]</sup>.

Nesta etapa, além de acompanhar atentamente a disputa, o pregoeiro deve promover algumas orientações preliminares no chat do sistema aos licitantes, tais como, sobre a formulação dos lances com responsabilidade, alertá-los que as ações e omissões praticadas no sistema são de sua inteira responsabilidade, além de deixar claro que qualquer orientação prestada na sessão pública não elide a responsabilidade do licitante de conhecer a Lei e o edital. Afinal, o desconhecimento da Lei não justifica o seu descumprimento, nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas<sup>[2]</sup> - *ignorantia legis neminem excusat*.

Concluído o envio no chat do sistema dessas orientações preliminares, e outras julgadas pertinentes, o pregoeiro deve prosseguir no acompanhamento da fase competitiva, e aguardar seu término.

Caso ocorra, ao término da disputa, de a diferença da melhor colocada para o segundo lugar ser de apenas 5% (cinco por cento), o sistema disponibilizará botão de reinício da disputa, devendo o pregoeiro avaliar no caso concreto sua utilização, sopesando os princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, tudo, em prol dos objetivos da licitação expostos no artigo 11 da NLLCA.

Sobre o princípio da economicidade, a doutrina<sup>[3] [4]</sup> leciona:

O princípio da economicidade constitui aspecto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque diz respeito ao custo-benefício, alcançado principalmente mediante planejamento adequado.

Não se exige, em nome da economicidade, que a Administração contrate com o menor preço do mercado, até porque, na maior parte das vezes, não se encontram meios sequer para o

identificar e, quanto mais, para obtê-lo numa proposta formal e válida. O que se exige em nome da economicidade é que a Administração pague valores adequados aos praticados no mercado.

Vejam que, a adequada compreensão sobre o princípio da economicidade, explicitada pela doutrina, reforça a contradição presente no mito de “salvar” a melhor colocada da desclassificação, sob a crença de que o menor preço seria, incondicionalmente, o mais vantajoso, aludido na primeira parte deste estudo.

Sem que haja uma proposta formal e válida, ou seja, que atenda a todos os requisitos do edital, não há custo-benefício que materialize a economicidade, que trata da obtenção do melhor resultado possível, considerando o emprego de recursos financeiros, humanos, patrimoniais, dentre outros, muito além do reducionismo dado a este princípio, por alguns pregoeiros, como mero indicador de menor preço.

Dizendo de outra forma, economicidade diz respeito à obtenção da melhor proposta para a efetuação da despesa pública, através do melhor caminho possível, materializando-se o custo-benefício, que deriva da relação adequada entre os recursos envolvidos e os resultados alcançados que, repita-se, está muito além do menor preço.

De volta aos trâmites da etapa competitiva, importante frisar que, a eventual exclusão de lance de algum licitante, pelo pregoeiro, durante a fase competitiva, deve ocorrer apenas de forma excepcional<sup>[5]</sup>, quando o valor ofertado possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo no caso concreto.

Encerrada a fase de lances, o sistema abrirá automaticamente uma janela informando o encerramento da etapa competitiva e o início da fase de julgamento.

## 2.1. Critérios de desempate

Com o início do julgamento da proposta, ao término da fase competitiva, ou diante de eventual desclassificação ou inabilitação do licitante então melhor classificado, pode ocorrer de duas ou mais propostas se encontrarem em empate, real ou ficto. Empate real é aquele que envolve empresas de mesmo porte, enquanto o empate ficto ocorre entre ME/EPP e as empresas de porte comum.

Frisa-se que, na ocorrência de empate, não há como prosseguir à sub fase de negociação, muito menos realizar os demais atos do julgamento da proposta, sem que esteja solucionado empate.

Importa destacar que, a lógica do novo sistema é a realização automática do desempate, com base na declaração do licitante de atendimento às condições normativas de uso dos critérios de desempate no momento de cadastro de sua proposta, para posterior convocação do pregoeiro dos documentos comprobatórios, em relação ao critério que solucionou o empate, conforme indicado em campo próprio do sistema.

Como o óbvio precisa ser dito, o legislador não concedeu discricionariedade para o pregoeiro decidir o empate de outras formas<sup>[6] [7] [8]</sup>, se não, pelos critérios de

desempate estabelecidos no arcabouço jurídico<sup>[9]</sup>. Isto, pois, alguns pregoeiros, por conta própria, e sem qualquer amparo legal, têm convocado simultaneamente licitantes empatadas para o envio de proposta, no chat ou por e-mail, a fim de solucionar o empate, como verdadeira corrida do “quem chegar primeiro, leva”, em completa teratologia e desarmonia com o ordenamento jurídico licitatório.

Sobre os inventos de alguns pregoeiros, a Corte de Contas da União se posicionou<sup>[10]</sup>:

não se entende aceitável que o pregoeiro estabeleça regras ao seu alvedrio, no curso do certame, diante de critérios e ordem de desempate definidos no edital e na legislação, uma vez que se traduziria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica. Alerta-se que atualmente, a Instrução Normativa - SegeS/ME 73/2022 traz a previsão de sorteio, a ser realizado em ato público, vedando qualquer outro processo.

Pois bem, diante de um empate, atuando da forma autorizada pelas normas licitatórias, o sistema emitirá aviso para iniciar a disputa final, primeiro critério de desempate<sup>[11]</sup>, que reside na reabertura da disputa outrora encerrada, entre as licitantes empatadas, que disputarão a primeira colocação.

Em se tratando de empate ficto, entre empresas de porte ordinário e as ME/EPPs, ao invés da disputa final, o sistema iniciará automaticamente o direito de preferência para as ME/EPPs<sup>[12]</sup> que, se quiserem, poderão exercê-lo para ofertar lance final inferior ao da empresa de porte ordinário melhor classificada, cobrindo a oferta.

Contudo, caso a ME/EPP não exerça seu direito de preferência, com o oferecimento de lance inferior ao da melhor colocada de porte ordinário, esta se manterá como melhor classificada, e o desempate estará concluído.

A ME/EPP, ao contrário do que alguns pensam de forma equivocada, não se tornará automaticamente vencedora em um empate ficto. Ela precisa cobrir a oferta da empresa de porte ordinário, exercendo, assim, o direito de preferência, se quiser ser a melhor classificada.

Em frente, caso o desempate não se solucione com a disputa final, o pregoeiro deve passar ao segundo critério, que reside na avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes<sup>[13]</sup>. No entanto, a utilização desse critério ainda depende de regulamento<sup>[14]</sup>, que encontra-se previsto para o terceiro trimestre de 2025<sup>[15]</sup>, com a edição do decreto de criação do registro cadastral, além da publicação de uma instrução normativa, que disporá sobre os procedimentos.

A diante, caso permaneça o empate, após a disputa final, com a atual impossibilidade de se avaliar o desempenho contratual prévio dos licitantes, o pregoeiro deve passar ao terceiro critério, que versa sobre as ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho<sup>[16]</sup>. Contudo, apesar do advento do Decreto nº 11.430/2023, e da Lei nº 14.682/2023, a utilização desse critério ainda dependia da edição de Instrução Normativa pelo MGI<sup>[17]</sup>, prevista para o terceiro trimestre de 2025<sup>[18]</sup>.

Ocorre que, o Decreto nº 12.516/2025 revogou o Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 11.430/2023, que versava sobre a necessidade expressa de regulamento do MGI, deixando em dúvida se, com isso, já seria possível utilizar este critério de desempate.

No entanto, ainda que, agora, de forma implícita, a norma regente continua necessitando de regulamento para a sua aplicação, pois, o trecho do Decreto nº 11.430/2023 revogado pelo Decreto nº 12.516/2025 versava que ato do MGI iria dispor sobre a forma de aferição, pela administração, e a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações equidade.

Apesar das alterações promovidas pelo Decreto nº 12.516/2025, a forma de aferição e de comprovação permanecem ausentes, inviabilizando a aplicação desse critério de desempate, em razão da ausência de critérios objetivos positivados, que geraria a subjetividade de diversos entendimentos dos pregoeiros, causando insegurança jurídica aos licitantes.

Ademais, segue vigente o artigo 8º do Decreto nº 11.430/2023, indicando o que já se encontra previsto no portal de planejamento das entregas dos produtos e projetos da DELOG/MGI, de que será editada a Instrução Normativa sobre ações de equidade de gênero como critério de desempate em licitações, com a posterior inclusão da funcionalidade no sistema Compras Gov, prevista para o terceiro trimestre de 2025.

Assim, cumprindo o seu cronograma de entregas, o MGI editou a norma procedural que faltava para dar vida a esse critério de desempate, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025.

A verificação das ações de equidade entre homens e mulheres, para fins de desempate, restam positivados na norma procedural que, em seus artigos 4º a 10, fixa a comprovação pelos licitantes, e as formas de aferição pelo pregoeiro, mediante documentos e evidências delineadas no regulamento.

Caso a licitante tenha se valido deste critério de desempate para ser a melhor classificada, ela deve ser detentora de documentos que demonstrem a equidade em nível de enquadramento ouro<sup>[19]</sup>, prata<sup>[20]</sup> ou bronze<sup>[21]</sup>, sendo esta a ordem de prevalência na valoração.

A norma procedural impõe ao pregoeiro, no seu parágrafo 1º do artigo 9º, a confirmação da autenticidade dos documentos e evidências comprobatórias das ações de equidade, cujas diligências podem ser realizadas no sítio oficial do licitante, ou, junto às organizações responsáveis pelos programas, selos e iniciativas de equidade.

Seguindo lógica do novo sistema, nas próximas semanas deve surgir um comunicado do Compras Gov versando sobre a implantação da funcionalidade do critério de desempate do inciso III do artigo 60, quando, então, será possível aplicar efetivamente esse critério<sup>[22]</sup>, vencida a *vacation legis* estabelecida<sup>[23]</sup>.

Aplicado o critério de desempate anterior e, persistindo o empate, o pregoeiro deverá passar a análise do último critério do *caput* do art. 60: o desenvolvimento de programa de integridade<sup>[24]</sup>.

Este parâmetro teve sua inclusão no sistema Compras Gov no primeiro trimestre de 2025, no entanto, sua aplicabilidade insurge dúvidas, tanto dos licitantes, quantos dos pregoeiros.

O comunicado do Compras Gov, à época, sobre a inserção do desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade no sistema versava que para os licitantes usufruírem deste critério de desempate, bastaria selecionar o campo de declaração pertinente no momento de cadastro de sua proposta, seguindo a sistemática desse novo sistema.

Ademais, o mesmo comunicado alude que o pregoeiro deveria convocar o licitante que se beneficiou deste critério de desempate, na fase de habilitação, para apresentar a respectiva documentação comprobatória, conforme modelo que será definido pela Controladoria-Geral da União (CGU), em momentos específicos, estabelecidos pelo Decreto nº 12.304/2024.

O referido regulamento evidencia, ainda, que se o licitante declara possuir programa de integridade como critério de desempate, ele deve comprová-lo, ou seja, não é obrigatório ter o programa para as contratações em geral. Mesma opção não subsiste nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto<sup>[25]</sup>, onde o contratado deve comprovar a implantação do programa de integridade.

Contudo, não nos parece que o comunicado do Compras Gov seja insuficiente para aplicar o referido critério de desempate. E nem poderia. Primeiro que o comunicado é desprovido de forma normativa, segundo, que o Decreto nº 12.304/2024 versa que para usufruir desse critério o licitante deve apresentar declaração pertinente, conforme modelo disposto em ato do Ministro de Estado da CGU que, até o presente momento, não havia sido editado.

Além disso, o referido regulamento traz, em seu artigo 8º, que a CGU manterá rotina de recepção e tratamento de informações e documentos que comprovam o desenvolvimento do programa de integridade, a serem submetidos para fins do critério de desempate do art. 60, *caput*, inciso IV, da NLLCA, conforme ato do Ministro de Estado da CGU que, como já aludido, ainda não havia sido exteriorizado no mundo jurídico.

Ademais, o Decreto nº 12.304/2024 alude que a avaliação dos programas de integridade, a fim de se verificar a aderência aos parâmetros do Decreto, quanto ao seu desenvolvimento, para fins do disposto na NLLCA, compete à CGU.

Bem, ao que parece, as disposições do Decreto nº 12.304/2024 deixaram muitas perguntas no ar, mas, uma certeza: que o critério de desempate do art. 60, inciso IV, apenas ganharia vida com a edição de norma procedural pelo Ministro de Estado da CGU.

Pois bem. Enfim, foi editado o complemento normativo expresso no artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 12.304/2024, a Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, estabelecendo os procedimentos e a metodologia de avaliação de programas de integridade.

O aludido ato normativo trouxe, em seu artigo 18, § único, os documentos que de fato comprovam o direito ao usufruto do critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que o licitante declara no momento do cadastro de sua proposta no sistema. Dessa forma, se houver o desempate através deste critério, o licitante deve comprovar ser aderente do Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, fazer parte da lista vigente do Programa Empresa Pró-Ética, ou, apresentar certidão ou documento de avaliação de programa de integridade pela CGU ou por outro órgão ou entidade pública dos entes federados.

A fim de não banalizar o uso deste critério de desempate, a CGU versa, no artigo 19 da aludida portaria, que o licitante que usufruiu do critério de desempate, através da auto avaliação contida no artigo 18, parágrafo único, inciso I, poderá ser convocado pela CGU para comprovar a veracidade das informações indicadas sobre o desenvolvimento do programa de integridade. Logo, caso o licitante não consiga comprovar a veracidade das informações declaradas, restará caracterizada a infração prevista no artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, passível de sanção de declaração de inidoneidade.

Uma vez que o critério de desempate do inciso IV do artigo 60, conforme comunicado do Compras Gov, já se encontra com a respectiva funcionalidade inserida no sistema, a aplicação efetiva desse critério depende apenas da *vacatio legis* estabelecida<sup>[26]</sup>.

Exauridos os incisos do *caput* do artigo 60, mantendo-se o empate, o pregoeiro deve passar a análise dos critérios do § 1º do referido artigo para, sucessivamente, verificar se os licitantes empatados são empresas brasileiras, se investem em pesquisa e tecnologia no país, ou se possuem práticas de mitigação da mudança do clima<sup>[27]</sup>, na forma dos respectivos regulamentos.

Importa frisar que, o critério de desempate presente no inciso I, do § 1º do Art. 60, aplica-se apenas às licitações de órgãos ou entidades dos entes subnacionais, e não aos órgãos ou entidades federais<sup>[28]</sup>.

Percorridos todos os critérios de desempate, sem que o empate tenha sido solucionado, o sistema realizará o sorteio eletrônico<sup>[29] [30]</sup>, sendo defeso qualquer outro procedimento<sup>[31]</sup>.

Concluindo este tópico, acredita-se que todo o labor em torno do desempate deve cessar quando da regulamentação da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, que tende a ser um critério determinante para a resolução dos empates.

### 3. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

É chegado o momento de o pregoeiro dar início a fase de julgamento das propostas, assim como durante todo o certame, atuando de forma transparente, explicitando a motivação de seus atos no chat ou em campo próprio do sistema, sempre com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão de todos<sup>[32]</sup>.

Como o óbvio deve ser dito, o pregoeiro deve lembrar que a Lei permite julgar e negociar a proposta, apenas, do melhor colocado<sup>[33]</sup>, não sendo possível a realização de convocações simultâneas dos demais colocados.

Antes do julgamento propriamente dito, o pregoeiro deve promover no chat do certame duas orientações de suma importância.

A primeira, rememorando a jurisprudência do TCU<sup>[34]</sup>, de que independente de dolo, culpa, ou de prejuízo ao erário, as condutas irregulares dos licitantes são passíveis de sanção. Afinal, o aparato do Estado, voltado para a licitação, visando a seleção da proposta, dispondo tempo e recursos humanos, é suficiente para configurar o dano indireto decorrente da desídia do licitante, seja por deixar de enviar documento exigido, ou por não manter sua proposta e solicitar desclassificação, dentre outras.

A segunda, tem o intuito de frisar que a desistência da proposta, sem que haja abertura de processo de responsabilização, somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública<sup>[35]</sup>, exceto se for decorrente de fato superveniente comprovado<sup>[36]</sup>.

Ademais, importa destacar que, no novo sistema Compras Gov, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, todos os documentos do licitante dependem de convocação, não havendo mais campo disponível aos licitantes para a inserção da documentação antes da abertura do certame.

### **3.1. Impedimentos à participação de licitantes**

Antes mesmo de qualquer análise sobre a proposta da licitante melhor classificada, o pregoeiro deve prospectar no sítio oficial de consulta consolidada de certidões da Administração Pública, mantido pelo TCU, a existência de possíveis sanções de impedimento ou proibição de contratar<sup>[37]</sup>, a fim de evitar o desperdício de tempo e recursos humanos com a análise e negociação de proposta de empresa incidente na hipótese de vedação de participação presente no inciso III do artigo 14 da NLLCA.

Essa prospecção também deve ocorrer sobre a pessoa física sócia majoritária da pessoa jurídica, caso haja, no Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União, para mitigar os riscos de burla às eventuais sanções aplicadas<sup>[38]</sup>.

Presente o alerta na consulta de situação do fornecedor no SICAF, no campo “Ocorrências Impeditivas Indiretas”, o pregoeiro deve efetuar diligências<sup>[39]</sup> para verificar se há indícios de fraude entre a empresa participante do certame e a pessoa

física ou jurídica apontada no relatório de “Ocorrências Impeditivas Indiretas” do SICAF.

As diligências devem prospectar indícios que apontam na direção da fraude, como similitudes do quadro societário, da atividade principal, das atividades secundárias, das informações de contato e endereço, recursos humanos e materiais em comum, dentre outros indícios, que juntos formaram a prova indiciária, um conjunto de indícios convergentes.

De posse desses elementos, que devem ser reduzidos a termo e publicizados na aba “Diligências” do sistema Compras Gov, o pregoeiro, antes da desclassificação, deve convocar o licitante, para, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas<sup>[40]</sup>, apresentar suas razões de defesa.

Havendo ou não, por parte do licitante, a apresentação de contra indícios de sua participação na irregularidade, o pregoeiro deve requisitar análise de todos os elementos colhidos à Consultoria Jurídica da União, com a respectiva consulta específica<sup>[41]</sup>, antes da desclassificação.

Se o parecer jurídico pugnar no sentido da caracterização das irregularidades, o pregoeiro deve desclassificar a licitante, e solicitar à autoridade competente a abertura do processo de responsabilização, para a apuração do comportamento inidôneo.

### **3.2. Margem de preferência**

Trata-se de instrumento que permite o alcance de um dos princípios e objetivos da contratação pública, o desenvolvimento nacional sustentável, ao priorizar produtos e serviços nacionais, reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Nesse prisma, sendo prevista a margem de preferência para determinado objeto, em campo próprio do termo de referência, conforme percentual fixado em regulamento<sup>[42]</sup>, a Administração poderá contratar os produtos ou serviços ofertados com preços superiores ao da melhor proposta que não atenda aos requisitos de preferência (até o limite do percentual estabelecido), priorizando a contratação de objetos nacionais frente a estrangeiros, bem como os mais sustentáveis ambientalmente.

A fixação da margem de preferência para o objeto depende de análise da equipe de planejamento, durante o levantamento de mercado no ETP, a fim de se verificar a necessidade ou não de aplicação da margem de preferência ao objeto, por exemplo, conforme seja maior ou menor a predominância de produtos estrangeiros no nicho de mercado da contratação.

Ademais, a aplicação da margem de preferência deve ser incluída no sistema durante os procedimentos de inserção e divulgação da licitação, onde o próprio sistema vincula o CatMat/CatServ do item com o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que deverá ser consultado no Anexo I da Resolução SEGES-

CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024, para que se identifique o tipo de margem de preferência, normal e/ou adicional, e a respectiva porcentagem para o objeto, a ser inserida em campo próprio do sistema.

O pregoeiro deve observar que o sistema emitirá alerta de que há proposta dentro dos limites de margem de preferência, que estará visível ao lado das colunas “ordem de valor” e “ordem de preferência”, a fim de que não restem dúvidas sobre quem deve ser a empresa considerada primeira colocada para ser convocada.

Exemplificando, em um pregão de aquisição de notebook, com margem de preferência normal e adicional de 10% cada, a então primeira colocada, considerando a coluna “ordem de valor” do sistema, ofertou proposta de R\$ 2.037,00, enquanto a segunda ofertou o valor de R\$ 2.200,00, a terceira ofertou o montante de R\$ 2.344,00, e a quarta colocada apresentou oferta de R\$ 2.600,00. A primeira, a segunda, e a quarta colocada, ofertaram produto estrangeiro, enquanto a terceira colocada ofertou produto nacional. Na coluna “ordem de preferência” do sistema, que deve ser a coluna considerada para fins de margem de preferência, a terceira colocada é quem aparecerá como melhor classificada, por ser a única proposta dentro do limite ( $R\$ 2.037,00 + 20\% = R\$ 2.444,40$ ) a ofertar produto nacional. Com efeito, a terceira colocada deve ser a licitante convocada pelo pregoeiro, para envio da proposta atualizada e os documentos comprobatórios de atendimento das regras para usufruir da margem de preferência<sup>[43]</sup>, sob pena de desclassificação.

Importa destacar que, a não comprovação de atendimento das regras da margem de preferência, que o licitante declarou no momento do cadastramento da sua proposta, caracteriza a declaração falsa que, em licitação, se configura mesmo com a ausência de obtenção de vantagem<sup>[44]</sup> pela empresa. E não se sustenta eventual alegação da licitante de erro material em ter declarado no sistema a margem de preferência, na tentativa de justificar o ato ilícito cometido, afinal, o erro material é um equívoco na expressão da vontade que não compromete a validade do documento ou da proposta, enquanto que a falsa declaração é a apresentação de informações enganosas ou documentos falsos.

Nesse contexto, além da desclassificação, o pregoeiro deve solicitar à autoridade competente a abertura de processo de responsabilização, pois a apresentação de documentos falsos, adulterados, ou de informações enganosas, são considerados ato lesivo à Administração Pública, amolda-se a conduta tipificada no artigo 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e pode configurar o crime de falsidade ideológica.

De mais a mais, cabe frisar que a margem de preferência não se confunde com o direito de preferência de ME/EPP, estabelecido pela LC 123/2006, que garante a oportunidade de “cobrir” a melhor oferta de empresas de grande porte. Contudo, subsistindo a margem de preferência, esta influenciará no direito de preferência das ME/EPP, que apenas poderá ser aplicado às propostas que fizerem jus às margens de preferência<sup>[45]</sup>, além de influenciar também na linha de corte<sup>[46]</sup> dos modos de disputa “aberto e fechado” e “fechado e aberto”.

### 3.3. A sub-fase negocial das propostas

Concluída as verificações anteriores, o pregoeiro passará a realizar a negociação com o melhor colocado<sup>[47]</sup>, em campo próprio do sistema<sup>[48]</sup>, através da funcionalidade “negociar”, com vistas a um dos objetivos da contratação pública<sup>[49]</sup>.

Aqui, destaca-se o sentido da expressão “poderá” relativa a negociação.

Na Lei nº 10.520/2002, antiga Lei do Pregão atualmente revogada, constava em seu inciso XVII do artigo 4º a expressão “poderá negociar”, colocando a negociação como uma faculdade. No entanto, sob a égide da Lei anterior, a jurisprudência do TCU<sup>[50]</sup> vislumbrava que a negociação se tratava de um poder-dever do condutor do certame<sup>[51]</sup>.

É importante rememorar esse entendimento sobre a Lei revogada, pois, a redação do caput do artigo 61 da Lei nº 14.133/2021 também traz a expressão “poderá negociar”. Dessa forma, pode-se concluir que a negociação segue como um poder-dever do pregoeiro, na linha do brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus* - onde houver a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

A doutrina especializada<sup>[52]</sup> leciona sobre o tema:

O caput do artigo 61 da Lei nº 14.133/2021 literalmente prescreve a negociação como uma faculdade da Administração. [...] Contudo, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que se trata de um poder-dever, exigindo dos pregoeiros que procedam a ela. É provável, pela semelhança dos enunciados normativos, que o Tribunal de Contas da União mantenha o mesmo entendimento diante da Lei nº 14.133/2021.

Em relação aos tipos de negociação, o pregoeiro pode estar diante, inicialmente, daquela mais simples e comum, em que o licitante melhor classificado oferta preço dentro do valor estimado.

O condutor do certame poderá estar diante, também, de transação negocial em que o licitante tem seu preço majorado ao estimado, cenário em que o licitante deverá ser instado a reduzir seu valor, no mínimo, para igualar o estimado, sob pena de desclassificação<sup>[53]</sup>.

Outro caso de negociação, inclusive, foco de muitos recursos, trata da presunção de inexequibilidade da proposta, que o novo arcabouço legal licitatório assim considera, no caso de bens e serviços em geral, as propostas com valores inferiores a 50% do estimado<sup>[54]</sup>. Diante dessa situação, o pregoeiro não deve buscar a negociação do valor, que já se encontra excessivamente baixo, mas, sim, diligenciar para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta<sup>[55]</sup> [56], mediante a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos celebrados, dentre outros documentos idôneos, que demonstrem, de forma objetiva e inequívoca, que o licitante praticou ou praticou os preços ofertados em condições, prazos e quantidades semelhantes.

Ademais, cabe ressaltar que declarações e planilhas, desacompanhadas dos documentos comprobatórios das informações que apresentam, são inaptos à comprovação da exequibilidade.

Importante frisar que, o pregoeiro não pode desclassificar sumariamente o licitante sem que lhe seja dada a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, sob pena de responsabilização<sup>[57]</sup>.

De mais a mais, qualquer que seja o tipo de negociação, se o licitante deixar de enviar documento exigido para o certame<sup>[58]</sup>, o pregoeiro deve promover sua desclassificação, para, então, negociar com o licitante subsequente, além de solicitar à autoridade competente a abertura de processo de responsabilização do licitante<sup>[59]</sup>.

Concluída a negociação, o pregoeiro passará a convocação da proposta atualizada com o valor ofertado ou negociado<sup>[60]</sup>, através da funcionalidade “solicitar envio de anexos” do sistema, inserindo-se a justificativa pertinente ao tipo de negociação, conforme o prazo estabelecido em edital, que deve ser de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período.<sup>[61]</sup>

### **3.4. O julgamento objetivo da proposta**

Concluídas as negociações, e o envio da proposta atualizada pelo licitante melhor classificado, o pregoeiro passará, então, aos procedimentos de análise do conteúdo da proposta, a fim de verificar se o material ou serviço ofertado atende às exigências do instrumento convocatório.

Para tanto, a boa condução do certame exige o encaminhamento da proposta e seus documentos complementares ao setor técnico, para emissão de manifestação formal, que subsidiará a decisão do pregoeiro quanto à conformidade ou não com o edital e anexos. Afinal, o pregoeiro é o convededor do rito licitatório, mas não das minúcias técnicas dos inúmeros objetos dos certames.

Importa salientar que, com a explosão das ferramentas de IA, é possível que o pregoeiro consiga verificar com certo grau de certeza a conformidade de uma proposta com o instrumento convocatório. Inclusive, isso pode contribuir para o processo de verificação da proposta, possibilitando que o pregoeiro confronte a análise do setor técnico com a realizada pela ferramenta de IA. Isso também pode ser útil em eventual dúvida, de ofício, ou mediante representação recursal de algum licitante, para questionar a aceitação ou recusa de proposta fundamentada em manifestação técnica.

Com isso, evita-se que o pregoeiro, a quem cabe a decisão de aceitação ou recusa de proposta, fique completamente dependente do setor técnico, que pode induzi-lo ao erro, culposa ou dolosamente.

Sobre o tema, leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>[62]</sup>:

Os membros da equipe de apoio não devem ser responsabilizados pelos atos praticados pelo agente de contratação ou pregoeiro, porque eles não decidem nada, quem decide é o agente de contratação ou pregoeiro. Em que pese isso, admite-se excepcionalmente a responsabilização dos membros da equipe de apoio nos casos de assistência técnica prestada por eles. ... o agente de contratação ou pregoeiro pode ser levado a tomar certa decisão em razão de parecer técnico de membro da equipe de apoio.

Ademais, advirta-se que o ato de aceitação ou recusa da proposta pelo pregoeiro, deve expor de forma explícita, clara e congruente<sup>[63]</sup> a motivação, com o detalhamento suficiente para a plena compreensão de todos, devendo-se publicizar no campo “avisos” do quadro informativo do certame no sistema ComprasGov os subsídios técnicos e/ou jurídicos em que se baseou a decisão.

Durante o julgamento da proposta, outras nuances podem orbitar ao objeto, desde que previstas no instrumento convocatório e seus anexos, como os critérios de sustentabilidade, indicação ou vedação de marcas ou modelos, exigência de amostra ou de carta de solidariedade, garantia, manutenção e assistência técnica, dentre outras situações, exigindo maior atenção do pregoeiro.

Importa frisar, sem embargo, que nesta etapa predomina o princípio do julgamento objetivo, pelo qual as propostas devem ser julgadas pelos critérios do julgamento prefixados no edital, consoante leciona a ilustre Profª Drª Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[64]</sup>.

O princípio do julgamento objetivo, que constitui desdobramento da impessoalidade, significa que a classificação das propostas deve observar os critérios fixados no edital ... nenhum outro critério pode ser adotado pela Administração Pública. A lei quer vedar o julgamento baseado em critérios subjetivos, pessoais, da autoridade julgadora.

Como se observa, não subsiste liberdade ao condutor do certame para, nesta ou em qualquer outra fase, atuar de forma distinta dos critérios existentes no edital, muito menos, inovar por conta própria. O pregoeiro não pode atuar da forma que reputar mais conveniente, devendo, apenas, exercer a competência que a Lei lhe atribuiu, nos termos dela. Dessa forma, evita-se a responsabilização por adotar critérios inexistentes no edital, ou desconsiderar os previstos, maculando os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo<sup>[65]</sup>.

Dando sequência, não é demais lembrar que, a tomada de decisão do pregoeiro, para desclassificar o licitante melhor classificado, deve considerar a concessão de prazo razoável para a realização de diligência<sup>[66]</sup>, com vistas à juntada de documentos ausentes e referentes a mera declaração ou situação pré-existente<sup>[67]</sup>, à correção de erros ou falhas, tais como planilha inconsistente, erros que não alterem o conteúdo essencial da proposta, ausência de mera declaração ou documento de situação pré-existente, etc.

No entanto, nem tudo pode ser saneado.

Imagine que, a licitante melhor classificada, em um pregão para a aquisição de veículo automotor - tipo van de passageiros -, tenha ofertado em sua proposta inicial, cadastrada no sistema antes da abertura do certame, veículo de modelo furgão, sem assentos de passageiros.

Nesse exemplo, o pregoeiro envia a documentação para análise do setor técnico, que emite parecer técnico recomendando a desclassificação da proposta, ante a incompatibilidade com o termo de referência, que versava pela aquisição de van de passageiros, não de furgão. Ao ser publicizada a manifestação do setor técnico, a licitante melhor classificada solicita diligência do pregoeiro, alegando erro ou falha, para ser convocada a apresentar proposta com veículo de modelo compatível com o objeto licitado.

A prima facie parece vantajoso o pedido da licitante à Administração. Bem, a regra prevista no § 4º do art. 18 da IN - SEGES/ME 73/2022, segundo a qual “os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública” trata-se de delimitação temporal que objetiva preservar a segurança jurídica do certame, a fim de evitar manipulações que possam comprometer a isonomia entre os participantes e garantir a lisura e a confiabilidade do processo competitivo.

Em outras palavras, o marco final para a alteração ou substituição das propostas é o exato instante da abertura da sessão pública, a partir do qual as propostas passam a ser definitivas quanto ao conteúdo essencial (marca, modelo, condições), admitindo-se apenas o saneamento de falhas meramente formais, como complementação de documentos de habilitação, assinatura da proposta previamente cadastrada, desde que não haja alteração substancial do conteúdo da proposta originalmente ofertada.

Isto, pois, permitir que uma empresa, após tomar conhecimento do desenrolar do procedimento, ajuste a marca ou modelo do produto ofertado em sua proposta, para se adequar às exigências do edital e se sagrar vencedora, configura flagrante quebra da isonomia e da moralidade administrativa.

Na colisão de princípios, nesse exemplo, entre formalismo moderado, igualdade e competitividade, não há como asseverar que o formalismo moderado pudesse ser o princípio a se sobressair aos demais, ante a ausência de tratamento isonômico e a patente competição desleal, pois, a segunda colocada não terá a mesma chance de mudar sua marca ou modelo.

Inclusive, o saneamento possível que versa a NLLCA, em seu artigo 12, inciso III, pode ocorrer perante exigências meramente formais, para não causar o afastamento do licitante, desde que não comprometa a aferição de documentos de habilitação ou do conteúdo da proposta. E, inegavelmente, a mudança de marca ou modelo daquilo que está sendo ofertado, altera o conteúdo da proposta, não se

confundindo com mera falha formal passível de saneamento, devendo a licitante ser desclassificada.

Por fim, realizadas todas as diligências necessárias, e angariados os subsídios técnicos e/ou jurídicos à tomada de decisão<sup>[68]</sup>, o pregoeiro deve assinalar, em campo próprio do sistema, com a respectiva motivação, a aceitação ou desclassificação da proposta. Nesse momento, o sistema Compras Gov abrirá automaticamente o prazo assinalado em edital para o registro de intenção de recurso pelos licitantes, cuja visualização estará disponível após o segundo momento de inscrição de pretensão recursal, ao término da fase de habilitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se que, a fase competitiva e de julgamento das propostas no pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, exige do pregoeiro uma atuação técnica, transparente, e adequadamente fundamentada, pois a correta condução da sessão pública, com o emprego adequado dos critérios de desempate e de julgamento objetivo das propostas, constituem pilares indispensáveis para a higidez do certame.

A jurisprudência do TCU tem reforçado que a função do pregoeiro não se resume à gestão mecânica do sistema eletrônico, mas implica verdadeiro exercício de competência decisória, sujeita aos princípios constitucionais e licitatórios, de modo que a clareza da motivação dos atos praticados, e sua respectiva publicidade, revelam-se essenciais para a legitimidade da fase externa da contratação pública.

Dessa forma, esta segunda parte deste estudo buscou evidenciar que a etapa competitiva e o julgamento das propostas são momentos centrais de concretização do interesse público envolvido na seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. A compreensão desse estágio permite preparar o terreno para a próxima análise, a terceira parte deste estudo, em que se examinará a fase de habilitação e os atos finais da condução do pregão eletrônico pelo pregoeiro, etapa igualmente crucial para assegurar a integridade e a efetividade da contratação.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Isp Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Lcp123.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024. Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12304.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12304.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11246.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11246.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm). Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024. Especifica os produtos manufaturados nacionais que serão objeto de margens de preferência normal e adicional nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/resolucao-seges-cics-mgi-no-4-de-18-de-outubro-de-2024>. Acesso em 30 Ago 25.

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>. Acesso em 21 Ago 25.

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-382-de-17-de-setembro-de-2025>. Acesso em 21 Set 25.

BRASIL. Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 09 de setembro de 2025. Estabelece os procedimentos e a metodologia de avaliação de programas de integridade de que trata o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/integridade/normativos/arquivos/portaria-normativa-se\\_cgu-no-226-de-9-de-setembro-de-2025.pdf](https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/integridade/normativos/arquivos/portaria-normativa-se_cgu-no-226-de-9-de-setembro-de-2025.pdf). Acesso em 21 Set 25.

BRASIL. PARECER n. 00019/2025/DECOR/CGU/AGU. art. 60, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021. Inaplicabilidade às licitações conduzidas pela administração pública federal. Disponível em: [sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=2099215557](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=2099215557). Acesso em 21 Ago 25.

BRASIL. PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU. art. 60, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021. Disciplina a ser aplicada ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=1856858228](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1856858228). Acesso em 21 Ago 25.

BRASIL. PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU. Sorteio como critério último de desempate. Disponível em: [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=1504412428](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1504412428). Acesso em 21 Ago 25.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/jurisprudencia/>. Acesso em 13 Ago 25.

**BRASIL.** Portal de Compras do Governo Federal. ROADMAP 2025 - DELOG/MGI. **Planejamento das entregas dos produtos e projetos.** Disponível em: [https://www.canva.com/design/DAGhWQpYvxQ/W5jxkp8x1CgMNPHu9sbXnQ/view?utm\\_content=DAGhWQpYvxQ&utm\\_campaign=designshare&utm\\_medium=link2&utm\\_source=uniquelinks&utllId=h8761e497b5](https://www.canva.com/design/DAGhWQpYvxQ/W5jxkp8x1CgMNPHu9sbXnQ/view?utm_content=DAGhWQpYvxQ&utm_campaign=designshare&utm_medium=link2&utm_source=uniquelinks&utllId=h8761e497b5). Acesso em 27 Jul 25.

**NIEBUHR, Joel de Menezes.** **Licitação pública e contrato administrativo** - 6. ed. - Belo Horizonte. Fórum, 2023.

**DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** **Direito Administrativo**, 35<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

[1] Art. 56, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

[2] Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo - 6. ed. - Belo Horizonte. Fórum, 2023. p. 89

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 35<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Pg 1110

[5] Art. 21, §§ 4º e 5º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022

[6] Acórdão nº 1576/2024-Plenário/TCU: “[...] dar ciência ... sobre a seguinte impropriedade: [...] 1.6.1.1. inobservância do princípio da motivação ao promover a escolha do licitante vencedor, após a ocorrência de empate nas propostas recebidas, em desacordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.”

[7] Acórdão nº 623/2025-Plenário/TCU: “[...] a adoção de critério de desempate não previsto no edital por meio de envio de proposta por e-mail ... A Lei 14.133/2021 ao tratar sobre o caso de desempate entre duas ou mais propostas é cristalina ao fixar os critérios, bem como a ordem em que deverão ser utilizados ... não há previsão constante no edital quanto ao envio da proposta de desempate ocorrer por e-mail, verificando-se tratar de inovação envidada durante o processo licitatório e divulgada no chat ... não se entende aceitável que o pregoeiro estabeleça regras ao seu alvedrio, no curso do certame [...]”

[8] Art. 20, § 2º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022

[9] Art. 60, incisos I, II, III, IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; Art. 28, § 2º, da IN - SEGES/MGI nº 79/2024, que alterou a IN - SEGES/ME nº 73/2022

[10] Acórdão 623/2025-Plenário/TCU

[11] Art. 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

[12] Art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

[13] Art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

[14] Acórdão nº 5764/2024 - TCU - 1<sup>a</sup> Câmara: “[...] 1.6.1.1. adoção do critério de desempate previsto no art. 60, II, da Lei 14.133/2021, o qual ainda necessita de regulamentação, com vistas a definir critérios claros e objetivos para a correta avaliação do desempenho prévio dos licitantes. [...]”

[15] PORTAL [2025] ROADMAP - DELOG/MGI. Planejamento das entregas dos produtos e projetos.

[https://www.canva.com/design/DAGhWQpYvxQ/W5jxkp8x1CgMNPHu9sbXnQ/view?utm\\_content=DAGhWQpYvxQ&utm\\_campaign=designshare&utm\\_medium=link2&utm\\_source=uniquelinks&utllId=h8761e497b5#14](https://www.canva.com/design/DAGhWQpYvxQ/W5jxkp8x1CgMNPHu9sbXnQ/view?utm_content=DAGhWQpYvxQ&utm_campaign=designshare&utm_medium=link2&utm_source=uniquelinks&utllId=h8761e497b5#14). Acesso em 27 Jul 25.

[16] Art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

[17] Art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.482/2023; Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 11.430/2023

[18] Idem. Acesso em 27 Jul 25.

[19] Art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025

[20] Art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025

[21] Art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025

[22] Art. 4º, § único, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025

[23] Art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025

[24] Art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

[25] Art. 5º, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 12.304/2024; Art. 6º, caput, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021

[26] Art. 42 da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025

[27] Nos termos da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, mitigação, na forma de seu inciso VII do artigo 2º, significa “mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros”.

[28] PARECER n. 00019/2025/DECOR/CGU/AGU

[29] PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU

[30] Acórdão 723/2024-Plenário/TCU

[31] Art. 3º da IN - SEGES/MGI nº 79/2024 [...] Art. 3º A Instrução Normativa nº 73, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28 [...] § 2º Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

[32] Acórdão 977/2024-Plenário/TCU; Acórdão 1467/2022-Plenário/TCU

[33] Art. 61, caput, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

[34] Acórdão 316/2024-Plenário/TCU; Acórdão 754/2015-Plenário/TCU

[35] Art. 18, § 4º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022; Acórdão 2132/2021-Plenário/TCU

[36] Art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021

[37] Art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

[38] Art. 14, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Acórdão 1273/2025-Plenário/TCU; Acórdão 605/2024-Plenário/TCU; Acórdão 2326/2024-Plenário/TCU; Acórdão 4042/2020-Plenário/TCU

[39] Art. 29 da IN - SEGES/MPDG nº 03/2018

[40] Art. 43 da IN - SEGES/ME nº 73/2022

[41] Art. 15, § 2º, do Decreto nº 11.246/2022

[42] Anexo I da Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024

[43] Art. 7º da Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024

[44] Acórdão 1488/2022-Plenário/TCU; Acórdão 1677/2018-Plenário/TCU

[45] Art. 5º, §9º, I, do Decreto nº 8.538/2015

[46] Art. 24, § 6º, e Art. 25, § 5º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022

[47] Art. 61, caput, da Lei nº 14.133/2021; Art. 14, inciso III, alínea “f”, do Decreto nº 11.246/2022

[48] Art. 30, § 1º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022

[49] Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

[50] Acórdão 456/2016-Plenário/TCU

[51] Acórdão 694/2014-Plenário/TCU; Acórdão 2622/2021-Plenário/TCU

[52] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo - 6. ed. - Belo Horizonte. Fórum, 2023. p. 732 e 733.

[53] Art 30, § 2º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022; Acórdão 1455/2018-Plenário/TCU; Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara

[54] Art. 34 da IN SEGES/ME 73/2022

[55] Art. 34, § único, incisos I e II, da IN SEGES/ME 73/2022

[56] Acórdão 1244/2018-Plenário/TCU; Acórdão 1620/2018-Plenário/TCU; Acórdão 906/2020-Plenário/TCU; Acórdão 803/2024-Plenário/TCU; Acórdão 963/2024-Plenário/TCU

[57] Acórdão 7477/2024-Segunda Câmara/TCU

[58] Art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

[59] Acórdão 316/2024-Plenário/TCU

[60] Art. 13, inciso II, e Art. 29, §§ 2º e 3º, inciso II, da IN SEGES/ME nº 73/2022

[61] Art. 29, § 2º, da IN SEGES/ME nº 73/2022

[62] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo - 6. ed. - Belo Horizonte. Fórum, 2023. p. 532.

[63] Art. 15, § 4º, do Decreto nº 11.246/2022

[64] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Pg 1108.

[65] Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara/TCU

[66] Acórdão 1204/2024-Plenário/TCU; Acórdão 2107/2024-Plenário/TCU; Acórdão 1217/2023-Plenário/TCU; Acórdão 898/2019-Plenário/TCU; Acórdão 2239/2018-

Plenário/TCU

[67] Acórdão 602/2025-Plenário/TCU;Acórdão 966/2022-Plenário/TCU; Acórdão 1211/2021-

Plenário/TCU; PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU

[68] Art. 15, § 4º, do Decreto nº 11.246/2022

**Como citar este texto:**

LEANDRO, Raphael Gabriel. Lei nº 14.133/2021 e o pregoeiro: a condução do pregão eletrônico em constante evolução - parte II. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 03 out. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.